



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 23/2015

Processo nº 3406/2015

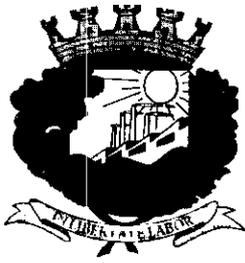
**Assunto: Veto Total nº 09 ao Projeto de Lei nº 61/2014 que "dispõe sobre a proibição do funcionamento de equipamentos de som em veículos nas vias públicas que venha a perturbar o sossego público, e dá outras providências".**

*À Presidência*

O Prefeito Municipal de Valinhos vetou o Projeto de Lei n.º 61/2014, aprovado pela Câmara Municipal, que dispõe sobre a proibição do funcionamento de equipamentos de som em veículos nas vias públicas que venha a perturbar o sossego público, e dá outras providências.

Fundamentando o veto, o alcaide alegou somente contrariedade ao interesse público, ou seja, veto de ordem política.

Atenta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

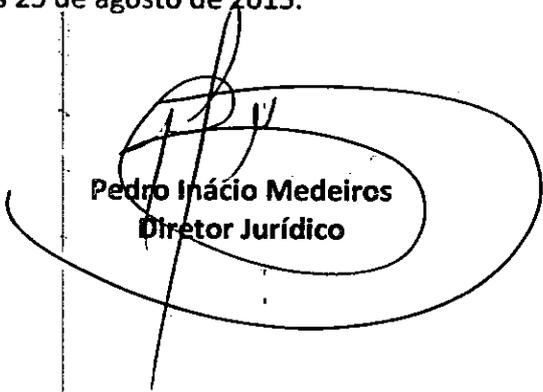
Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

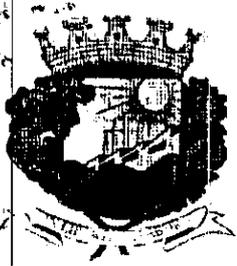
No tocante a razão jurídica, segue parecer deste corpo técnico que opinou pela legalidade e constitucionalidade da propositura. Ressaltando que nosso entendimento coaduna-se com o ordenamento jurídico, em uma interpretação sistemática e finalística das normas jurídicas.

Já as razões políticas para derrubada do veto não cabe a esta Diretoria opinar, devendo exclusivamente ao Plenário sua análise e apreciação.

Ante ao exposto, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

D.J., aos 25 de agosto de 2015.

  
Pedro Inácio Medeiros  
Diretor Jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da  
Agricultura Familiar  
2014

Parecer DJ nº 101/2014

Assunto: Projeto de Lei nº 61/2014 - Autoria do Vereador José Henrique Conti "Dispõe sobre a proibição do funcionamento de equipamentos de som em veículos nas vias públicas que venham a perturbar o sossego público, e dá outras providências."

**À Comissão de Justiça e Redação**

**Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Projeto em epígrafe que dispõe sobre a proibição de funcionamento de equipamentos de som em veículos nas vias públicas no Município de Valinhos/SP.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é garantir o uso saudável de equipamentos de som automotivo nas vias públicas respeitando o ambiente e a boa convivência.

A proposta em exame nos afigura revestida da condição de legalidade, pois o Município detém o *status* de ente federativo dotado de autonomia (CF, art. 18, 'caput'), tendo a Constituição lhe outorgado competência para legislar sobre os assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber (CF, art. 30, I e II).

No que tange a iniciativa, é oportuno registrar que, a presente propositura versa sobre matéria de competência comum, qual seja a proteção da saúde da população,



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ano Internacional da  
Cultura Familiar  
2014

do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, nos exatos termos do art. 23, incisos II e VI, da Constituição Federal.

Sobre poluição sonora, a União já legislou até os limites de sua competência e capacidade, cabendo aos Municípios legislar sobre os aspectos aplicáveis à convivência urbana, tendo como base normas técnicas editadas e atualizadas pelos órgãos normatizadores, no caso da ABNT e do INMETRO.

E, no caso vertente, o Projeto de Lei não se imiscuiu das questões afetas ao Poder Executivo, vez que está direcionada aos munícipes, sendo que perene fiscalização insere-se no poder-dever da Administração municipal, que dela não pode furtar-se; assim, não havendo em que se falar ainda em aumento de despesas do ente público, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da Constituição Bandeirante.

Ocorre que o nobre Edil não se limitou a regular de forma geral a proibição de utilização dos equipamentos de som automotivo, disciplinou de forma específica obrigações e atribuições à Administração municipal, regulamentando as atividades, conteúdo, fiscalização e execuções relativas à aplicação da Lei, interferindo, desta forma, diretamente em órgãos da Administração.

E para adequar a matéria à competência do legislativo, que é a de legislar de forma abstrata disciplinando aspectos gerais acerca da matéria, sugerimos a supressão dos artigos 4º, 5º, 6º com a inclusão de artigo que trate da regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, de forma a não adentrar na competência do Executivo na edição de normas concretas referente à forma de aplicação do disposto no Projeto de Lei.

E ainda, sugerimos no artigo 2º a vinculação do volume permitido dos equipamentos sonoros aos níveis considerados aceitáveis pela NBR-10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, como prescreve a Resolução CONAMA nº 1 de 8 de março de 1990, estando neste ponto em desacordo com a Legislação Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ano Internacional da  
Cultura Familiar  
2014

Finalmente, no artigo 3º caput, importante a correção da unidade de arrecadação fixada para o recolhimento da multa, visto ter sido fixada em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP), quando deveria ser em Unidade Fiscal do Município de Valinhos (UFMV).

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu, observadas às sugestões acima delineadas. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

D.J., aos 26 de maio de 2014.

**FELIPE DE LEMOS SAMPAIO**  
Diretoria Jurídica  
Diretor

**ALINE CRISTINE PADILHA**  
Diretoria Jurídica  
Advogada

**ROSEMEIRE DE SOUZA C. BARBOSA**  
Diretoria Jurídica  
Advogada

**GRAZIELE CRISTINA DA SILVA**  
Diretoria Jurídica  
Assessora de Apoio Parlamentar